



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.391 - SP (2014/0002438-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO BALEEIRO LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Demonstrados pelas instâncias ordinárias indícios de autoria e materialidade, não se pode trancar inquérito por adulteração de sinal identificador de veículo em sede de *habeas corpus*, suscitando falta de justa causa, porquanto é intento que demanda revolvimento fático-probatório, o que somente poderá ser aferido com o aprofundamento das investigações ou, quiçá, no próprio processo penal, sob o crivo do contraditório.
3. Flagrante ilegalidade não demonstrada.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.391 - SP (2014/0002438-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO BALEEIRO LIMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de LUCIANO BALEEIRO LIMA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0180658-68.2013.8.26.0000) que indeferiu o pedido de sobrestamento de inquérito policial ao Paciente. O acórdão restou assim sumariado:

[...] Mas sem razão.

Sabe-se que o indiciamento é aceito no curso de inquérito policial sem que isso caracterize constrangimento ilegal sanável por meio de *habeas-corpus*, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

A providência não pode ser desprezada, por se tratar de medida legal com caráter de mero registro oficial de dados de identificação do agente contra o qual se verificam presentes elementos indiciários da autoria de determinada infração penal, sem qualquer violação ao princípio da presunção de inocência.

A ausência de justa causa para a continuidade das investigações policiais não restou demonstrada nestes autos, como seria de rigor para o acolhimento da pretensão do PACIENTE, mostrando-se legítima e necessária a ação da Autoridade Policial para o esclarecimento dos fatos.

A determinação do formal indiciamento do ora PACIENTE consiste, portanto, em ato de mero seguimento das investigações policiais, não importando constrangimento ilegal reparável pelo HABEAS CORPUS, mormente quando a fumaça do bom direito ampara a investigação policial.

O constrangimento ilegal alegado na Inicial inexistente.

Assim, denega-se a presente ORDEM DE HABEAS-CORPUS. (fl. 16)

Ressuma dos autos que o Paciente está sendo investigado por ter praticado, em tese, os crimes de furto, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

No presente *mandamus* a Defesa visa a reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, alegando para tanto ausência de justa causa para o indiciamento do Paciente:

[...] o indiciamento do paciente nesta fase inicial torna-se abusivo, além de causar-lhe enorme prejuízo, posto que tenha seu nome inserido no rol policial como indiciado, fato que causará enorme constrangimento, frise-se, de modo totalmente desnecessário.

Diante destas circunstâncias, querer imputar a responsabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furto, receptação e adulteração de sinal identificador em veículos ao paciente, ainda nesta fase, sem outras provas, é no mínimo temerário. Há necessidade da realização das diligências requeridas, de oitiva de testemunhas, ou seja, há necessidade de se obter, em desfavor do paciente, outra prova que indique sua responsabilidade.

Desta forma, o indiciamento se mostra abusivo e prematuro e somente deve ser levado a efeito quando as provas coligidas aos autos realmente confirmarem que o paciente concorreu de alguma forma para a ocorrência delitiva. (fl. 8)

O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 20-24, pelo insigne Ministro Felix Fischer, então Presidente desta Corte, e as informações solicitadas foram prestadas às fls. 31-32.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pelo não seguimento do *writ* (fls. 92-93).

Solicitadas informações atualizadas ao Juízo de origem, à fl. 95, as quais foram prestadas, às fls. 98-102, nos seguintes termos, em 8.1.2015:

[...] O inquérito policial foi instaurado para apurar eventual crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor.

Os autos foram encaminhados a este Juízo e, em 07 de maio de 2013 foram distribuídos e registrados sob nº 848/2013.

Outrossim, informo Vossa Excelência que os autos foram relatados pela Autoridade Policial em 12/05/2014, porém, retornaram à Delegacia de Polícia para cumprimento das diligências requeridas pelo representante do Ministério Público.

Informo mais e finalmente que a Autoridade Policial requereu nova dilação de prazo, sendo deferido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Outrossim, informo que o paciente impetrou o Habeas Corpus Preventivo, registrado neste Juízo sob nº 3002462-75.2013, Controle nº 1.314/2013, no qual foi proferida sentença em 20/08/2013 denegando a ordem (fls. 130/131, cópia encaminhada), pelos seguintes fundamentos:

[...]

Sendo o que tinha a informar, colocando-me à disposição para o que for necessário, apresento a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.391 - SP (2014/0002438-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Demonstrados pelas instâncias ordinárias indícios de autoria e materialidade, não se pode trancar inquérito por adulteração de sinal identificador de veículo em sede de *habeas corpus*, suscitando falta de justa causa, porquanto é intento que demanda revolvimento fático-probatório, o que somente poderá ser aferido com o aprofundamento das investigações ou, quiçá, no próprio processo penal, sob o crivo do contraditório.
3. Flagrante ilegalidade não demonstrada.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O móvel do presente recurso, como visto, é a falta de justa causa para o inquérito, argumentando a defesa não ter o paciente praticado o crime de adulteração de sinal identificador de veículo e, pois, em conclusão, há de ser trancado o inquérito policial no qual figura, evitando-se, assim, o seu indiciamento formal.

Na hipótese vertente, tanto o Juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal *a quo*, entenderam haver indícios suficientes de autoria e de materialidade para dar supedâneo à investigação contra o Paciente.

Aliás, veja-se excerto do *writ* denegado pelo Juízo de origem:

[...] Assim sendo, verifica-se que o trancamento de inquérito policial é medida excepcional, somente autorizada após, analisados os elementos constantes dos autos, concluir-se pela manifesta ilegalidade da ordem, em razão de evidente atipicidade do fato ou ausência absoluta de indícios de autoria.

Não é o que se verifica no presente caso, já que o paciente foi surpreendido na posse de um caminhão MERCEDES BENS 1111, placas BXG-8651, chassi 34410611000405 e, sobre a sua carroceria, uma mini carregadeira VOLVO, modelo MC70R, série VCOM70BJ00071149, todos produtos de furto e com chassís ou numeração identificadores adulterados.

A suficiência ou não dos indícios apurados, será apreciada pelo Ministério Público e pelo juízo, após a conclusão e relatório a ser apresentado pela D. Autoridade Policial, momento em que eventuais diligências poderão ser requeridas pela defesa. (fls. 100-101)

Colhe-se, ainda, do julgado combatido neste *mandamus*:

[...] Mas sem razão.

Sabe-se que o indiciamento é aceito no curso de inquérito policial sem que isso caracterize constrangimento ilegal sanável por meio de habeas-corpus, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

A providência não pode ser desprezada, por se tratar de medida legal com caráter de mero registro oficial de dados de identificação do agente contra o qual se verificam presentes elementos indiciários da autoria de determinada infração penal, sem qualquer violação ao princípio da presunção de inocência.

A ausência de justa causa para a continuidade das investigações policiais não restou demonstrada nestes autos, como seria de rigor para o acolhimento da pretensão do PACIENTE, mostrando-se legítima e necessária a ação da Autoridade Policial para o esclarecimento dos fatos.

A determinação do formal indiciamento do ora PACIENTE consiste, portanto, em ato de mero seguimento das investigações policiais, não importando constrangimento ilegal reparável pelo HABEAS CORPUS, mormente quando a fumaça do bom direito ampara a investigação policial.

O constrangimento ilegal alegado na Inicial inexistente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, denega-se a presente ORDEM DE HABEAS-CORPUS. (fl. 16)

Nesse contexto, penso que não há como afirmar, categoricamente, não existir crime, a ponto de obstar, abruptamente, a investigação que está em curso contra o Paciente.

De outra parte, aferir a existência do elemento subjetivo do tipo, em sede de *habeas corpus* é muito difícil, se não for quase impossível, porquanto é questão que necessita, no mais das vezes, de ampla produção de provas, o que não se coaduna com a via eleita. Afirmar falta de justa causa, somente com o ínfimo âmbito de conhecimento das provas pré-constituídas é tarefa hercúlea, ainda mais em se tratando da fase investigativa, pré-processual. Os documentos que guarnecem os presentes autos não autorizam essa conclusão.

O caso concreto é daqueles que não se adequam ao veio restrito do *habeas corpus*, pois o reconhecimento da ausência de justa causa, conforme pretende a defesa, demanda revolvimento fático-probatório.

Esse é o entendimento desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. APURAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E 54 DA LEI Nº 9.605/1998. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIA INCURSÃO EM SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO ÀS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de inquérito policial por meio da via estreita do *habeas corpus* consiste em medida excepcional, justificando-se apenas quando a proposição das investigações se mostrar totalmente absurda, descabida, despontando, fora de dúvida, a atipicidade da conduta ou a ausência completa de indícios de autoria. O mero fato de ser investigado em inquérito criminal somente caracterizará constrangimento passível de correção se a sua ilegalidade for patente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

2. O reconhecimento de ausência de justa causa, fundado na alegação de atipicidade das condutas e inexistência de dolo, mostra-se precipitado nessa sede, além de envolver análise detida de material fático-probatório. Ademais, na hipótese, as investigações tiveram início com base em elementos mínimos de existência dos delitos, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(HC 112.164/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVENTUAL PRÁTICA DE ESTELIONATO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRÉVIO WRIT DENEGADO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE FATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PRÁTICA DE DELITO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. Não há falar em nulidade por falta de fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal local se o Colegiado trata do que deve e com motivação suficiente, como na espécie.

2. Mesmo na estreita via do habeas corpus, é lícito ao Poder Judiciário verificar se existe, ou não, justa causa para o prosseguimento da investigação policial. Para que tal excepcionalidade se viabilize, todavia, é preciso que se constate, de plano, ser absurdo o procedimento inquisitorial em andamento, ou por total atipicidade da conduta ou pela ausência de elementos mínimos indicativos de autoria, o que na hipótese não ocorreu.

3. No caso, para se reconhecer a atipicidade da conduta dos pacientes, sobretudo no que tange à dita ausência de dolo, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível aqui e agora. Ademais, os fatos narrados no relatório da delegacia de defraudações, em tese, configuram delito, o que é mais do que suficiente para ensejar a continuidade das investigações, não havendo falar em falta de justa causa.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 130.058/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 24/10/2011)

Ausente, pois, flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0002438-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.391 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01806586820138260000 1806586820138260000 20130000760958

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO BALEEIRO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.